

Litisconsórcio

Palavras chaves: litisconsórcio, fenômeno,

Litisconsórcio s.m. Jur. “Vínculo que prende em um processo dois ou mais litigantes, na posição de co-autores ou co-réus, considerados uns ou outros, salvo disposição em contrário, como litigantes distintos , relativamente a parte adversa. (do latim *litis consortium*: *litis*, 'lide, processo, demanda'; *consortium*, (associação, participação, comunidade de bens') é um fenômeno processual, e caracteriza-se pela pluralidade de sujeitos, em um ou em ambos os polos de um processo judicial, tanto do lado ativo, como passivo, em determinada relação processual.

Luiz Rodrigues Wambier leciona que o litisconsórcio “trata-se de um fenômeno do litisconsórcio, que ocorre quando duas ou mais pessoas se encontram no mesmo polo do processo, como autores e réus. Verifica-se no exemplo proposto pelo autor:

Veja-se a hipótese de uma ação que deva ser proposta pela vítima de um dano contra dois responsáveis pelo ressarcimento: num acidente de automóvel, a vítima contra dois responsáveis pelo ressarcimento: num acidente de automóvel, a vítima que sofreu danos materiais e pessoas, propõe ação de ressarcimento contra o motorista do veículo (motorista profissional, por exemplo e também contra seu proprietário . estamos diante de hipóteses de litisconsórcio passivo que dois são réus (WABIER, p.277, 2008)

¹Discente do curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz- FARESC e-mail: Cliseldes@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz - Especialista em Direito Civill. Advogado. e-mail: arianefo@ig.com.br

É a possibilidade de mais de um litigante como figurante da relação processual.

O litisconsórcio é objetivado no art. 48 do CPC

“Art. 48: Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

As partes, quando em litisconsórcio, são denominadas litisconsortes.

Ocorre litisconsórcio quando:

Houver entre diferentes pessoas, comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

Esses direitos ou essas obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

Entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

Ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (são os processos chamados de "repetitivos" ou processos em "blocos").

O litisconsórcio está previsto quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto ativa ou passivamente, assumindo simultaneamente a posição de autor ou do réu.

Existem três classificações nesse entendimento processual denominado litisconsórcio. Quanto à sua obrigatoriedade, poderá ser facultativo ou necessário, quanto à sua formação, poderá ser inicial ou ulterior e, quanto à pluralidade de partes, poderá ser ativo (vários autores), passivo (vários réus) ou misto (vários autores e vários réus).

Quanto às partes:

Litisconsórcio ativo: quando ocorre pluralidade de autores da ação; ou seja, dois ou mais autores litigam contra um mesmo réu.

Litisconsórcio passivo: quando a pluralidade se refere aos réus da ação, ou seja, quando dois ou mais réus são demandados contra um mesmo autor.

Litisconsórcio misto: existe pluralidade tanto de réus, quanto de autores, também chamado de recíproco. Ocorre quando dois ou mais autores litigam contra dois ou mais réus.

Quanto ao momento do estabelecimento do litisconsórcio:

Litisconsórcio inicial: ocorre quando é estabelecido na inicial do processo, isto é, no momento da propositura da ação;

Litisconsórcio posterior ou ulterior: surge no decorrer do processo ou quando ocorre por ordem do magistrado, na fase de saneamento do processo judicial.

Quanto à uniformidade da decisão, efeitos da sentença:

Unitário: Verifica-se quando o juiz deve, obrigatoriamente, proferir sentença igual para todos os litisconsortes, dependendo a sua formação da natureza da relação jurídica posta em juízo.

Simple: Modalidade que o juiz pode optar por dar decisões diferentes às partes integrantes de um mesmo pólo da relação jurídica. Ex.: Ação usucapião. (Art.48 do CPC) simples quando a decisão de mérito dada pelo juiz não será necessariamente idênticas para todos os litisconsortes, podendo inclusive ser procedente com relação a um e improcedente com relação ao outro. Ocorre quando temos pluralidade de relações jurídicas em um processo ou quando há uma relação jurídica cindível.

Para que se identifique se o litisconsórcio é simples ou unitário deverão ser analisadas quantas relações jurídicas estão sendo decididas naquela demanda. Se houver mais de uma relação jurídica, sem sombra de dúvidas o litisconsórcio será simples. A questão se torna mais complexa se houver somente uma relação jurídica, pois nesse caso o litisconsórcio poderá ser simples ou unitário, dependendo da divisibilidade ou não da relação jurídica. Se for a relação jurídica indivisível será caso de litisconsórcio unitário, se a relação jurídica for divisível será caso de litisconsórcio simples.

É importante salientar que tanto o litisconsórcio necessário quanto o litisconsórcio facultativo podem ser considerados unitário, assim com nem sempre um litisconsórcio necessário será unitário.

O litisconsórcio é inicial quando surgir no início do processo, na constituição da relação processual, e ulterior quando surgir no curso do processo, depois de constituída a relação processual. A regra geral é a facultativa, coexistência de pessoas num dos lados da relação processual, ou em ambos, não exigida pela lei, e quando ocorrer uma razão específica que o faça necessário. No caput do artigo 46 do CPC, indica que a hipótese é o litisconsórcio facultativo. Portanto, sempre que presentes às hipóteses apresentadas no art. 46 o litisconsórcio será facultativo.

Litisconsórcio facultativo é quando a formação depende da vontade das partes. A vontade das partes, porém, não é arbitrária e a condição é que o litisconsórcio, para ser admitido, incida num dos casos especificados no art. 46 do Código de Processo Civil.

Sobre o art. 46 do CPC inc. III, Moacyr Amaral dos Santos leciona:

“A admissibilidade do litisconsórcio fundado na conexão de causas justifica-se por dois motivos: 1º) o princípio da economia processual recomenda se reúnam no mesmo processo as várias lides, disso resultando redução de tempo, despesas e atividades processuais; 2º) a reunião de várias lides conexas, no mesmo processo, evita a possibilidade de sentenças contraditórias”,

O parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil introduziu também a limitação do litisconsórcio facultativo, viabilizando a sua dissolução, a qual ocorre quando o juiz limita, mas não extingue e nem recusa o litisconsórcio, denominado litisconsórcio multitudinário, caracterizado quando houver um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo, *In verbis*:

“Art. 46, inc.III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir”. Cabe aqui alguns exemplos: o credor acionando os co-devedores solidários ou vários credores solidários acionando o devedor comum.

Quanto ao momento da formação:

Inicial ou originário: é o litisconsórcio que surge com a formação da relação processual.

Ulterior (ou incidental): é o litisconsórcio que se forma no curso do processo. Existem três hipóteses que podem gerar a formação de um litisconsórcio ulterior: a conexão, a sucessão e a intervenção de terceiros.

Quanto à obrigatoriedade ou não da formação:

Facultativo: quando não é obrigatória a sua formação, ficando a critério das partes a sua ocorrência. O litisconsórcio facultativo se subdivide em irrecusável e recusável. Irrecusável quando requerido pelos autores, não pode ser recusado pelos réus. Será recusável quando permitir rejeição pelos demandados.

Necessário: Será necessário quando as partes não puderem acordar quanto à sua existência. A natureza da relação jurídica ou a lei determina que seja formado um litisconsórcio obrigatoriamente, já que nessas hipóteses o juiz terá que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, conforme a leitura do art. 47 do CPC.

O juiz declarará extinto o processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, nos casos de litisconsórcio necessário não observado na propositura da ação, não sendo possível de ser analisado o mérito da lide deduzida em juízo.

O art. 48 do CPC estabelece que, via de regra, os litisconsortes são independentes quanto à parte contrária: *“Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”*.

O art. 48, em discussão, quer afirmar que um litisconsorte não será prejudicado pelas ações de outro, assim seja, havendo um Litisconsórcio ativo,

o autor e litisconsortes ativos são independente e autônomos entre si, de forma que as atitudes, os atos processuais de um não prejudicarão, bem como não beneficiarão aos outros.

O que pode ocorrer é que a produção de provas de um litisconsorte acabe por beneficiar os demais, como no caso do fiador e do afiançado onde o autor demanda contra ambos litisconsortes passivos, sendo que apenas o fiador prova a inexistência da obrigação principal, o que vem a beneficiar também ao afiançado (art. 320, inc. I, do CPC). Não há nenhuma razão que impeça que haja uma harmonização no julgamento e uma unidade da sentença.

O Litisconsórcio apresenta como característica a autonomia plena e independência das partes, sendo que o autor, o réu e os litisconsortes litigam por si.

Na jurisprudência e na doutrina, o art. 509, *caput* do CPC, preceitua que, *“o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”*

Segundo afirma Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, (1996) isto não significa que há uma transformação de Litisconsórcio Simples para o Unitário, em que "pressupõe-se incindibilidade da sorte dos litigantes no plano do direito material",

Porém os julgados dos Tribunais têm entendido o seguinte:

“O recurso interposto por um litisconsorte, quando não logre êxito, não pode ter o condão de privar o outro litisconsorte de igualmente provocar o reexame da matéria” (JTA 112/59). “Se um dos réus contestar, aos outros inertes não se aplicam os efeitos decorrentes da revelia” (RT 477/90).

Verifica-se uma independência quanto ao pagamento de honorários e a fase de recurso:

“Se alguns dos litisconsortes foram derrotados, somente estes devem pagar honorários por sucumbência” (RSTJ 42/276).

"Aquele que seria litisconsorte necessário tem legitimidade para interpor recurso, ainda que não tenha participado do processo" (RTJ 87/479).

"EMENTA: Processual Civil – Litisconsórcio facultativo simples – Interposição de apelação – Alcance.

No Litisconsórcio ativo facultativo simples, várias pessoas podem mover ação no mesmo processo, mas cada litisconsorte é independente e autônomo. Os atos praticados por uns não atingem os demais. A apelação interposta por um deles não aproveita aos demais. Em recentes decisões, o STJ adotou entendimento diverso, permitindo que o recurso interposto por um litisconsorte alcance os demais, ainda que não necessários. Recurso improvido ." RE n.º 210.141 – SC (Registro n.º 99.0031683-5) Relator: Ministro Garcia Vieira (Biblioteca Virtual Consulex v.2.0 2001).

Os litisconsortes possuem uma posição autônoma, independente no processo, inerente ao Litisconsórcio Simples (Einfach), podendo, no dizer de Moacyr Amaral dos Santos contratar advogado próprio, fazer as alegações que achar oportunas, opor as exceções que tiver, oferecer provas, recorrer e reconvir, porém isso não impede que haja autonomia relativa, ainda que a regra seja que cada um produza seus atos os quais entenda ser necessário à sua situação no processo, independente dos demais litisconsortes, de forma que não venha a prejudicá-los nem, em regra, beneficiá-los.

Contagem de prazo, em razão da disposição no art. 49 CPC

Art. 48 CPC, em que preceitua a autonomia e independência dos litisconsortes, o legislador ordenou o seguinte artigo: "Art. 49. Cada litisconsorte

tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos.

Como cada litisconsorte é independente e tem autonomia processual, pode então, dar andamento ao processo, promovendo os atos que entender necessários, bem como ser intimado de todos os atos referente ao processo em andamento.

O art. 191 do CPC é claro em afirmar que: "quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos".

*"Se os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, mesmo que sejam advogados sócios ou companheiros do mesmo escritório de advocacia, têm o direito ao benefício de prazo do CPC 191." (RT 565/86). No mesmo sentido: JTACivSP 112/403.
"Ainda que apenas um dos litisconsortes tenha interposto recurso, se os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, àquele que recorreu se aplica o CPC 191" (RTJ 121/182). No mesmo sentido: RTJ117/875; 95/1138; STF-RT 598/262; STJ-RT 683/190.*

Entretanto, o prazo em dobro , ora , não se aplicam aos: fixados pelo juiz. Não incidem em embargos do devedor, que possuirá apenas o prazo de 10 dias; nem são cumulativos ao prazo especial da Fazenda Publica ou Parquet (188 do CPC)

Em regra, quanto à contagem dos prazos, obedece-se o que normatiza os artigos 177 a 192 do CPC, atentando-se ao art. 191 e não excluindo, ainda, os demais prazos abordados no mesmo *Codex*. Assim, exemplificando, o prazo para que o réu apresente sua resposta (contestação , reconvenção ou exceção) é de 15 dias , a contar da citação válida.

No Litisconsórcio Passivo, o prazo inicia-se a partir da juntada do último aviso de recebimento da citação, se feita pelo Correio, ou da última Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, se citado por mandado, ou ainda, do encerramento do último edital, se citado por edital. O prazo é único e comum os litisconsortes segundo o art. 298 do CPC.

Verifica-se a obrigatoriedade de cada litisconsorte dar andamento no feito independente da ação ou inércia dos demais litisconsortes. Deve o juízo promover a intimação pessoal de cada litisconsorte quando necessário, de todos os atos.

Conclusão

Pelo presente estudo, verifica-se que o litisconsórcio é de suma importância para o processo civil, em especial para a economia processual. Importante para evitar ações contraditórias, com resultados diferentes. É portanto uma multiplicidade de pessoas que atuam como autores ou réus, existindo dentro do processo uma comunhão de interesses, afinidades de questões e conexão de causas. Como são várias pessoas com um interesse comum que se ligam entre si, cada qual com sua individualidade e litigantes distintos.

Bibliografia.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1996. p. 119-132.

GRECO FILHO, Vicente. ***Direito Processual Civil Brasileiro***. 1º vl. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 117-125.

MATTOS BARROSO, Carlos Eduardo F. ***Sinopses Jurídicas: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento***. n.º 11. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 79-84.

NERY Jr., Nelson. e Rosa Maria A. Nery. ***Código de Processo Civil:***

Comentado. 2. ed., São Paulo: **Revista** dos Tribunais, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 2^o vl. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1980. p. 1-12; 188.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso Avançado de Civil 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento** . 10^o ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2008